




(Projeto de Lei N. 45/2007)

Publicado/a no Jornal <u>Pérola do Norte</u>
Edição nº <u>—</u> , de <u>27/7/2007</u>
Página <u>5</u>
 Funcionário/a

LEI N. 1802/2007

de 26 de julho de 2007.

Súmula: *Dispõe sobre o Conselho Municipal Antidrogas – COMAD, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Jacarezinho, Estado do Paraná, aprovou, e eu, **Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal Antidrogas – COMAD de Jacarezinho, órgão colegiado, permanente, deliberativo, fiscalizador das ações na área de combate às drogas que, integrando-se ao esforço nacional de combate às drogas, dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

§ 1º. Ao COMAD caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desenvolvimento das ações supramencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no Município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

§ 2º. O COMAD, como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverá integrar-se ao Sistema Nacional Antidrogas – SISNAD, de que trata o Decreto Federal n. 3.696, de 21 de dezembro de 2000.

§ 3º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - redução de demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas;

II - droga como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificadas em *ilícitas* e *lícitas*, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos; e

III - drogas ilícitas, aquelas assim especificadas em lei nacional e em tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD e o Ministério da Justiça – MJ.

Art. 2º. São objetivos do COMAD:

I – instituir e desenvolver o Programa Municipal Antidrogas – PROMAD, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;

II – acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão executadas pelo Município, pelo Estado e pela União; e,

J 1



III – propor ao Prefeito e à Câmara Municipal as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta Lei.

§ 1º. O COMAD deverá avaliar periodicamente a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Poder Executivo, a Câmara Municipal, o Juizado e o Ministério Público quanto ao resultado de suas ações.

§ 2º. Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas, o COMAD, por meio da remessa de relatórios freqüentes, deverá manter a Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD e o Conselho Estadual Antidrogas – CONEN permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

Art. 3º. O COMAD fica assim constituído:

- I - Presidente;
- II - Secretário-Executivo; e
- III - Membros.

§ 1º. Os conselheiros, cujas nomeações serão publicadas em Diário Oficial do Município, terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a sua recondução.

§ 2º. Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a participação de Consultores, a serem indicados pelo Presidente mediante aprovação do colegiado.

§ 3º. O Presidente do Conselho deverá ser escolhido dentre os conselheiros efetivos respeitando-se gestões intercaladas: as gestões ímpares serão governamentais, e as pares serão não-governamentais; o Secretário-Executivo, nas gestões ímpares, será não-governamental, e, nas gestões pares, será governamental.

§ 4º. O COMAD será composto por 12 (doze) representantes governamentais e 12 (doze) representantes não-governamentais e seus respectivos suplentes:

I - Representantes Governamentais:

- a) 1 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) 1 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- c) 1 (um) Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- d) 1 (um) Representante do Departamento de Esportes;
- e) 1 (um) Representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;
- f) 1 (um) Representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- g) 6 (seis) Representantes indicados pelo Chefe do Poder Executivo; e

II - Representantes da Sociedade Organizada:

- a) pelo Juiz de Direito;
- b) pelo Promotor de Justiça;
- c) pelo Delegado de Polícia;
- d) pela Autoridade da Polícia Militar;
- e) Pela Autoridade ligada ao Serviço Militar Obrigatório (Junta do Serviço Militar, Delegacia do Serviço Militar, Tiro-de-guerra, Unidade ou Subunidade das Forças Armadas);
- f) 1 (um) dos Líderes Comunitários;
- g) 1 (Um) Representante de Clubes de Serviço;
- h) 1 (um) Representante do Conselho Tutelar;

J



- i) 1 (um) Representante de Instituições Religiosas;
- j) 1 (Um) Representante das Instituições Financeiras;
- k) 1 (Um) Representante da Área Médica; e
- l) 1 (Um) Representante de Organizações Não-Governamentais – ONGs.

Art. 4º. O COMAD fica assim organizado:

- I - Plenário;
- II - Presidência;
- III - Secretaria Executiva; e,
- IV - Comitê REMAD.

Parágrafo Único O detalhamento da organização do COMAD será objeto do respectivo Regimento Interno.

Art. 5º. As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por verbas próprias do Orçamento Municipal, que poderão ser suplementadas.

§ 1º. O COMAD deverá providenciar a imediata instituição do REMAD – Recursos Municipais Antidrogas; fundo que, constituído com base nas verbas próprias do Orçamento do Município e em recursos suplementares, será destinado, com exclusividade, ao atendimento das despesas geradas pelo PROMAD.

§ 2º. O REMAD será gerido pelo Órgão Fazendário Municipal, que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo Plenário.

§ 3º. O detalhamento da constituição e gestão do REMAD, assim como de todo aspecto que a este fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do COMAD.

Art. 6º. As funções de conselheiro não serão remuneradas, porém consideradas relevante serviço público.

Parágrafo Único A relevância a que se refere o presente Artigo será atestada por meio de certificado expedido pelo Prefeito, mediante indicação do Presidente do Conselho.

Art. 7º. O COMAD providenciará as informações relativas à sua criação à SENAD e ao CONEN, visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas.

Art. 8º. O COMAD providenciará a elaboração do seu Regimento Interno.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio São Sebastião, Gabinete da Prefeita Municipal de Jacarezinho/PR, em 26 de julho de 2007.

VALENTINA HELENA ANDRADE TONETI
Prefeita Municipal